

PARECER JURÍDICO nº. 69/2025-CdPIN, de 03/09/2025.

PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II – OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei do Executivo de nº. 1.377/2025, de 27/08/2025, que autoriza o Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso à empresa MARCELO RAMOS, CNPJ 54.810.067/0001-10 (Chimbicas sucatas) do lote 9, com área de 1.434,46 m², no Parque Industrial das Araucárias, parte integrante da matrícula nº. 1.870 do SRI de Pinhão. (Recebido na manhã de 02/09/2025). (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-pág, 216-217– Pareceres 2025)

III - PARECER:

III.1 – **No ano passado** pelo que este se recorda, foram **11 proposições de concessão** de direito real de uso. Um último para uma associação com nome de fantasia FLAPINHÃO.

III.2 – Este ano salvo falha organizacional ou de memória, **este é o 7º. anteprojeto de concessão dessa natureza**. O anterior foi anteprojeto de lei nº. 1.374/2025, de 20/08/2025 objeto do nosso Parecer nº. 66/2025-CdPIN, de 27/08/2025.

III.3 - Este advogado, servidor e cidadão é meio que traumatizado, com doações de terras feitas pelo Município, como as coisas se iniciaram fomento a indústrias e criação do Parque Industrial de Pinhão. Doações salvo honrosas exceções, viraram bagunça, lambança.

III.4 – Já concessão de direito real de uso, nos aspectos jurídicos e práticos, a situação é mais animadora, e não há porque se ter restrições a proposição em tela e se a luz do Poder Discricionário, Prefeito e equipe tomaram a decisão de áreas maiores, devem ter seus motivos que não cabe a este parecerista avaliar em sim os Vereadores. Da concessão do anteprojeto em tela expectativa de geração de 12 (doze) colaboradores diretos, como ao que parece vem sendo hoje chamados os empregados. Número esse significativo para atividade de oficina de funilaria, compra e venda de sucatas metálicas.

III.4.1 – Essas questão de geração de empregos é algo muito complicado e delicado, que o diga o lamentável ocorrido com a Fábrica de Carrocerias ASSIMAR, que houve doação para gerar 20 empregos, e a fábrica nem chegou a funcionar nos lotes recebidos. Quando era para se mudar para o novo espaço começou a desativação, e quase que o espaço virou um barbaquá, depois garagem, local de locação para comércio e nos últimos alvo de demandas entre parentes da Família Antunes das Neves.

III.4.2 – Na idiossincrasia, visão política a luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência-**LIMPE, eficácia e outros PRINCÍPIOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, do ponto de vista IDEAL as concessões deveriam ser por processo licitatório – CONCORRÊNCIA PÚBLICA, prática que infelizmente aqui não vem ocorrendo, e é possível que haja dificuldades operacionais para esse ideal se efetivar.

III.5 – Assim e já tendo caído em quase cansativa supefetação, firmamos o entendimento e posicionamento de que o anteprojeto de lei nº. 1.377/2025, de 27 de agosto de 2025, é **constitucional, legal, com fundamento lógico e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 3 de setembro de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br

Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025... págs. 216-217– Projetos 2025”)
(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025... págs..... Projetos 2025 e Parque Industrial”)